



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 895111 - AL(2024/0068964-5)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : THIAGO PINHEIRO
ADVOGADO : THIAGO PINHEIRO - AL007503
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
PACIENTE : FERNANDO FELIX DE FARIAS
CORRÉU : ALEXSANDRO ARAUJO BARROS
CORRÉU : CARLOS EDUARDO QUEIROZ SILVA
CORRÉU : MANOEL ALVES DA SILVA
CORRÉU : SIRLENE ALVES NUNES
CORRÉU : SONIVAL APOLINARIO DE LIRA FILHO
CORRÉU : JEFFERSON MANDU DA SILVA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. HOMICÍDIO DOLOSO QUALIFICADO PELO MOTIVO TORPE E PELO RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. PRETENSÃO DE NULIDADE DA PRONÚNCIA E DO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE DO PEDIDO. FALTA DE ELEMENTOS INEQUÍVOCOS DO ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. Writ não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Og Fernandes não conhecendo da ordem, sendo acompanhado pelos Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão, e da reconsideração de voto do Sr. Ministro Relator no mesmo sentido, por unanimidade, não conhecer do 'writ', nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de maio de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 895111 - AL(2024/0068964-5)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : THIAGO PINHEIRO
ADVOGADO : THIAGO PINHEIRO - AL007503
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
PACIENTE : FERNANDO FELIX DE FARIAS
CORRÉU : ALEXSANDRO ARAUJO BARROS
CORRÉU : CARLOS EDUARDO QUEIROZ SILVA
CORRÉU : MANOEL ALVES DA SILVA
CORRÉU : SIRLENE ALVES NUNES
CORRÉU : SONIVAL APOLINARIO DE LIRA FILHO
CORRÉU : JEFFERSON MANDU DA SILVA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. HOMICÍDIO DOLOSO QUALIFICADO PELO MOTIVO TORPE E PELO RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. PRETENSÃO DE NULIDADE DA PRONÚNCIA E DO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE DO PEDIDO. FALTA DE ELEMENTOS INEQUÍVOCOS DO ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. Writ não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em nome de FERNANDO FELIX DE FARIAS, com condenação transitada em julgado pela prática do crime de homicídio qualificado por motivo torpe e recurso que impossibilitou a defesa da vítima, nos termos do art. 121, § 2º, I e IV, c/c o art. 29, § 1º, ambos do Código Penal, à pena de 9 anos e 4 de reclusão inicialmente em regime fechado (Processo n. 0000020-36.2015.8.02.0033, da Vara do Único Ofício da comarca de Quebrangulo/AL).

O advogado aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS, que, em 9/3/2022 e em 24/1/2024, respectivamente, negou provimento ao recurso em sentido estrito (fls. 48/61) e à apelação do paciente (fls. 79/88).

Requer-se a concessão da ordem para desconstituir a decisão do conselho de sentença, anulando o processo desde a decisão de pronúncia para impronunciar o paciente.

O feito foi processado sem pedido liminar.

O Juízo de segundo grau prestou informações (fls. 99/139).

Ouvido, o Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (fls. 143/146).

Estes autos foram a mim distribuídos por prevenção (HC n. 880.425, do corréu Carlos Eduardo Queiroz Silva).

É o relatório.

VOTO

O impetrante busca desconstituir a decisão do Conselho de Sentença transitada em julgado (que condenou FERNANDO FELIX DE FARIAS por homicídio qualificado, tendo sido reconhecida a participação de menor importância), anulando o processo desde a decisão de pronúncia para impronunciar o paciente.

Para tanto, impugna, ao mesmo tempo, o acórdão proferido pelo Tribunal estadual em 9/3/2022 no recurso em sentido estrito contra a sentença de pronúncia (fls. 48/61) e o que negou provimento à apelação defensiva, em 24/1/2024 (fls. 79/88), com a alegação de que a pronúncia e a condenação do paciente foram proferidas com fundamento em um único elemento informativo colhido na fase inquisitorial (depoimento policial do corréu Alexsandro Araújo Barros).

O impetrante insiste na tese de que não houve, tanto na manutenção da pronúncia quanto da condenação, indicação de depoimentos ou elementos probatórios, em sede judicial, que vinculem o paciente ao empréstimo do veículo utilizado no crime.

Diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça dizem que é inviável a desconstituição da decisão de pronúncia após seu trânsito em julgado. Também asseveram que a *superveniência de sentença condenatória esvazia a alegação de nulidade da pronúncia [...]* (AgRg no HC n. 429.228/PR, Sexta Turma, rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, julgado em 26/02/2019, DJe de 12/03/2019) – AgRg no HC n. 940.749/MG, Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJSP), Sexta Turma, DJEN 23/12/2024.

Em outras palavras, 1. *A superveniência de condenação pelo Tribunal do Júri prejudica a análise de nulidade na decisão de pronúncia.* 2. *A sentença condenatória e o julgamento da subsequente apelação constituem novos títulos judiciais que tornam ineficaz a discussão sobre nulidades anteriores [...].* STJ, AgRg no HC 872.041/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 04.03.2024; STJ, AgRg no HC 761.819/SE, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 16.10.2023 - AgRg no RHC n. 204.919/RS, Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 11/2/2025.

A questão agora é verificar se o caso revela ilegalidade manifesta, de constatação evidente, a justificar eventual superação desses óbices e a concessão da ordem de ofício. Cheguei a cogitar o acolhimento da manifestação do Subprocurador-Geral da República João Heliofar de Jesus Villar pela concessão da ordem. Contudo, da melhor análise deste caso, bem como atento ao que o Ministro Og Fernandes observou, não há como ultrapassar o conhecimento deste *habeas corpus* substitutivo, simultaneamente, de recurso especial e de revisão criminal.

É certo que os autos estão mal instruídos, não foram trazidos todos os elementos considerados pelo Conselho de Sentença para condenar o paciente.

E, pelo que consta, não há como constatar a inexistência de elementos judicializados aptos a sustentar a submissão do paciente ao Júri. Há o depoimento de Jailson Gracindo dos Santos – que descreve o Golf branco, o contato com Carlos Eduardo e a dinâmica de entrega do veículo ao paciente, inclusive a chegada de um Uno branco e a intermediação para a recuperação do Golf, delineando o vínculo e a participação narrada em juízo – bem como as declarações prestadas em juízo pelo escrivão José Alailton Correia dos Santos e pelo delegado Itamar Uchôa Garcia, que detalham a investigação, a colaboração de Alexsandro e o encadeamento fático conhecido pela autoridade policial, reforçando o lastro probatório produzido sob contraditório.

Ademais, à semelhança do que a Sexta Turma reconheceu no *writ* impetrado em favor do corréu Carlos Eduardo da Silva, cuja defesa manejou revisão criminal e instruiu adequadamente a ação, o depoimento de Alexsandro Araújo Barros, *Dinga* – que confessou integrar o crime e descreveu a dinâmica delitiva: contato com *Jefinho*, suposto chefe do grupo e amigo da corré Sirlene; proposta para executar a vítima mediante gratificação; chegada dos envolvidos em um Golf branco dirigido por *Bola* (paciente); indicação da residência da vítima ao executor Sonival; presença de um Uno branco com Sonival e *Dudu*; aproximação do Golf à casa da vítima; disparo

efetuado por Sonival, e fuga em seguida, com retorno a Palmeira dos Índios –, não pode ser desconsiderado como elemento informativo.

Além disso, o acolhimento da pretensão relativa à carência de elementos quanto à autoria relacionada ao paciente esbarraria inegavelmente no inadmissível amplo reexame do conjunto fático-probatório da ação penal, repita-se, de elementos que nem sequer instruem os presentes autos.

Assim, **não conheço** deste *writ*.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0068964-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 895.111 / AL
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000203620158020033 203620158020033

EM MESA

JULGADO: 11/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS FREDERICO SANTOS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : THIAGO PINHEIRO
ADVOGADO : THIAGO PINHEIRO - AL007503
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
PACIENTE : FERNANDO FELIX DE FARIAS
CORRÉU : ALEXSANDRO ARAUJO BARROS
CORRÉU : CARLOS EDUARDO QUEIROZ SILVA
CORRÉU : MANOEL ALVES DA SILVA
CORRÉU : SIRLENE ALVES NUNES
CORRÉU : SONIVAL APOLINARIO DE LIRA FILHO
CORRÉU : JEFFERSON MANDU DA SILVA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. THIAGO PINHEIRO, pela parte IMPETRANTE: THIAGO PINHEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator concedendo a ordem, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Og Fernandes. Aguardam os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Carlos Pires Brandão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 895111 - AL (2024/0068964-5)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : THIAGO PINHEIRO
ADVOGADO : THIAGO PINHEIRO - AL007503
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
PACIENTE : FERNANDO FELIX DE FARIAS
CORRÉU : ALEXSANDRO ARAUJO BARROS
CORRÉU : CARLOS EDUARDO QUEIROZ SILVA
CORRÉU : MANOEL ALVES DA SILVA
CORRÉU : SIRLENE ALVES NUNES
CORRÉU : SONIVAL APOLINARIO DE LIRA FILHO
CORRÉU : JEFFERSON MANDU DA SILVA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

VOTO

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES: O eminente Ministro relator, Sebastião Reis Júnior, concluiu em seu cuidadoso voto que a condenação do paciente Fernando Félix de Faria pelo Tribunal do Júri, já transitada em julgado, deveria ser anulada, nos seguintes termos:

Bom, se de um lado, os autos não estão instruídos com todos os elementos considerados pelo Conselho de Sentença, que entendeu por condenar o paciente; de outro, a manifestação do Subprocurador-Geral da República João Heliofar de Jesus Villar é pela concessão da ordem para anular a condenação e despronunciar o paciente (fl. 146):

[...]

Pedi vista para apreciar os detalhes do caso.

O crime cuja condenação se pretende desconstituir, ocorrido no ano de 2013, foi apurado nos autos da ação penal n. 0000020-36.2015.8.02.0033, em que foram pronunciados, além do paciente Fernando Feliz de Farias, vulgo "Bola", (fl. 22): Manoel Alves da Silva, Sirlene Alves Nunes Ferreira, Alexandro Araújo Barros, vulgo "Dinga", Sonival Apolinário de Lira Filho, Carlos Eduardo da Silva, vulgo "Duda", e Jefferson Mandu da Silva, vulgo "Jefinho".

No entanto, anteriormente, foi julgado neste Superior Tribunal o HC n. 880.425/AL, impetrado em favor do paciente Carlos Eduardo da Silva, vulgo

"Duda", correu na mesma ação penal, em que a pretensão se fundava na suposta invalidade dos elementos constantes da decisão de pronúncia, derivados do depoimento do corréu Alexsandro Araújo Barros, vulgo "Dinga".

No julgamento do referido HC n. 880.425/AL, esta Turma assim concluiu, acompanhando o eminente Relator: (fl. 1.763):

O Tribunal de origem, ao examinar o pedido revisional de submissão do acusado a novo julgamento pelo Júri popular, afirmou a existência de fontes independentes de prova, não conexas à confissão extrajudicial do corréu, capazes de, por si sós, comprovarem a materialidade e autoria do crime de homicídio. Assim, por exemplo: AgRg no AREsp n. 670.194/PE, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/3/2016, DJe 11/3/2016.

De fato, a situação dos pacientes das diferentes impetrações não é idêntica. Contudo, conforme consta do acórdão apontado como ato coator, a participação de "Bola", ora paciente, foi identificada no mesmo depoimento do corréu Alexsandro Araújo Barros, vulgo "Dinga", que serviu de fundamento à pronúncia. Confira-se (fl. 58):

Em seu interrogatório policial, o réu Alexsandro (p. 119) “confessa ter participado do crime que vitimou a pessoa de Maria das Graças Ferreira da Silva Alves”; manteve o primeiro contato com o chefe da quadrilha conhecido por Jefferson “Jefinho”; “Jefinho” era amigo pessoal da ré Sirlene; **recebeu uma ligação de “Jefinho”, que veio pessoalmente a Quebrangulo, e “Jefinho” propôs a ele matar a vítima a mando de Sirlene, em troca de uma gratificação; no dia do crime, Jefinho ligou para ele e avisou que os homens estavam chegando e que eles iriam procurar por ele em sua residência; chegaram num Golf branco que estava sendo dirigido por “Bola”**; o interrogado mostrou a casa da vítima para o assassino “Sandoval”; havia um Uno branco em que estavam Sandoval e Dudu, todos envolvidos no plano de matar a vítima a mando de Sirlene e Manoel; o interrogado, que agora estava dirigindo o Golf, parou na frente da casa da vítima; Sandoval desceu do Golf com a pistola em punho e efetuou um tiro na cabeça da vítima, que estava sentada no sofá de costas para a rua; o interrogado fugiu com o carro (estava dirigindo) e retornaram para Palmeira dos Índios;

Diante dessa particularidade, entendo que, da mesma forma que a desconsideração deste depoimento foi reputada inviável no *habeas corpus* impetrado em favor do corréu Carlos Eduardo da Silva, cuja defesa atuou de modo diligente, ajuizando previamente pedido de revisão criminal e melhor instruindo aquela ação, não é possível, especialmente após o trânsito em julgado da conclusão alcançada pelo Tribunal popular, desconstituir a pronúncia em favor do ora paciente.

Com efeito, o caso atrai a aplicação do entendimento segundo o qual o pedido em análise é substitutivo da ação própria, não se encontrando delineados elementos inequívocos que pudessem autorizar a superação das pendências processuais para concessão da ordem, considerando-se inclusive a superveniência da sentença condenatória, confirmada pela Corte de origem.

Em semelhante sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. DECISÃO DE PRONÚNCIA. PROVA IRREPETÍVEL. PRECLUSÃO TEMPORAL. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. AGRAVO PROVIDO. ORDEM DENEGADA. I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público contra decisão monocrática que concedeu ordem de habeas corpus para anular o processo a partir da decisão de pronúncia, com a consequente despronúncia do paciente.

2. O paciente foi pronunciado em primeira instância sem recurso da defesa, teve a pronúncia mantida em segunda instância, foi julgado pelo Tribunal do Júri e condenado pelos crimes constantes da pronúncia. Após o trânsito em julgado da condenação, a defesa questionou a validade da pronúncia por meio de revisão criminal e habeas corpus.

3. A decisão de pronúncia baseou-se, entre outros elementos, no depoimento prestado por testemunha presencial que faleceu antes de ser ouvida em juízo, sendo considerado prova irrepetível.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a decisão de pronúncia pode ser anulada com fundamento na utilização de prova irrepetível colhida na fase inquisitorial, após o trânsito em julgado da condenação, considerando a preclusão temporal e a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri.

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência consolidada afirma que nulidades na decisão de pronúncia devem ser arguidas no momento oportuno e por meio de recurso próprio, sob pena de preclusão temporal.

6. A superveniência de sentença condenatória pelo Tribunal do Júri esvazia a alegação de nulidade da pronúncia, em razão da análise exauriente do conjunto probatório submetido ao contraditório e à ampla defesa.

7. O depoimento de testemunha presencial que faleceu antes de ser ouvida em juízo constitui prova irrepetível válida, nos termos do art. 155 do CPP, sendo admissível para fundamentar a pronúncia.

8. Anular a pronúncia após julgamento pelo Tribunal do Júri representaria violação ao princípio constitucional da soberania dos veredictos, previsto no art. 5º, XXXVIII, "c", da CF.

9. A pretensão de reavaliar o conjunto probatório em sede de habeas corpus é incompatível com a natureza sumaríssima do instrumento e contraria a Súmula n. 7/STJ.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental provido para denegar a ordem de habeas corpus.

Tese de julgamento:

1. As nulidades na decisão de pronúncia devem ser arguidas no momento oportuno e por meio de recurso próprio, sob pena de preclusão temporal.
2. A superveniência de sentença condenatória pelo Tribunal do Júri esvazia a alegação de nulidade da pronúncia.
3. O depoimento de testemunha presencial que faleceu antes de ser ouvida em juízo constitui prova irrepetível válida, nos termos do art. 155 do CPP.
4. Anular a pronúncia após julgamento pelo Tribunal do Júri viola o princípio constitucional da soberania dos veredictos.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXVIII, "c"; CPP, art. 155.

Jurisprudência relevante citada: STF, AgRg no HC 289.078/PB; STJ, AgRg no HC 778.212/RS.

(AgRg no HC n. 920.136/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, relator para acórdão Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/9/2025, DJEN de 14/10/2025.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. RECONHECIMENTO DO ACUSADO EM DESCONFORMIDADE COM AS DISPOSIÇÕES DO ART. 226 DO CPP. FONTE INDEPENDENTE DE PROVA. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em exame

1. Habeas corpus impetrado em favor de acusado pronunciado pela suposta prática de homicídio qualificado, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que manteve a sentença de pronúncia.

2. O impetrante alega cerceamento de defesa e a nulidade da pronúncia por fragilidade na definição da autoria.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se há cerceamento de defesa e nulidade na pronúncia por falta de indícios suficientes de autoria e inobservância do procedimento de reconhecimento pessoal.

III. Razões de decidir

4. A decisão de pronúncia não pode ser desconstituída após o trânsito em julgado, salvo em caso de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no presente caso.

5. O reconhecimento realizado, mesmo que contenha vícios, não é o único elemento probatório, estando a denúncia amparada em outras provas independentes.

6. O magistrado possui discricionariedade para indeferir provas consideradas protelatórias, irrelevantes ou impertinentes, não havendo demonstração de imprescindibilidade pela defesa.

IV. Dispositivo e tese

7. Ordem denegada.

Tese de julgamento: "1. A decisão de pronúncia não pode ser desconstituída após o trânsito em julgado, salvo em caso de flagrante ilegalidade. 2. O reconhecimento fotográfico, mesmo que contenha vícios, não invalida a denúncia se amparada em outras provas independentes. 3. O magistrado pode indeferir provas protelatórias, irrelevantes ou impertinentes, cabendo à defesa demonstrar sua imprescindibilidade".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 226; CPP, art. 414; CPP, art. 563.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 889.766/RO, Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 6/11/2024; STJ, AgRg no HC 779.678/SC, Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 30/11/2022; STJ, RHC 194.896/SP, Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 4/12/2024. (HC n. 974.400/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 7/5/2025.)

Ante o exposto, com as mais respeitosas vênias, voto pelo **não conhecimento** do *habeas corpus*.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0068964-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 895.111 / AL
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000203620158020033 203620158020033

PAUTA: 31/03/2026

JULGADO: 05/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PAULO DE SOUZA QUEIROZ**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : THIAGO PINHEIRO
ADVOGADO : THIAGO PINHEIRO - AL007503
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
PACIENTE : FERNANDO FELIX DE FARIAS
CORRÉU : ALEXSANDRO ARAUJO BARROS
CORRÉU : CARLOS EDUARDO QUEIROZ SILVA
CORRÉU : MANOEL ALVES DA SILVA
CORRÉU : SIRLENE ALVES NUNES
CORRÉU : SONIVAL APOLINARIO DE LIRA FILHO
CORRÉU : JEFFERSON MANDU DA SILVA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Og Fernandes não conhecendo da ordem, sendo acompanhado pelos Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão, e da reconsideração de voto do Sr. Ministro Relator no mesmo sentido, a Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do 'writ', nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

C542245155<41>:1129;11@ 2024/0068964-5 - HC 895111